



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35248.002105/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.029 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente HOSPITAL COMUNITÁRIO SARANDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não havida a majoração do crédito tributário, constituído do valor principal, da multa legalmente exigível e dos juros à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 18-9.154, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, às fls. 269/272:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra HOSPITAL COMUNITÁRIO SARANDI com sede em Sarandi (RS) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 40/43, refere-se às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais devidas à Seguridade Social.

O crédito apurado refere-se ao período de 12/2000 a 01/2006.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações pagas aos contribuintes individuais constantes das GFIPs e dos Recibos de Pagamento de Autônomos – RPA. Para a apuração do valor da contribuição lançada na NFLD foi observado o limite máximo do salário de contribuição e os valores já recolhidos, levando-se em conta, também, a existência de outras fontes pagadoras.

Da mesma forma, constitui fato gerador das contribuições lançadas os valores pagos aos segurados contribuintes individuais e aos segurados empregados sob o título de ressarcimento de despesas com viagem ou instrução conforme recibos de pagamento. As despesas realizadas a esse título não foram comprovadas.

Foram também apuradas diferenças de acréscimos legais nas competências 13/2000, 13/2002, 01/2003, 12/2004 e 02/2005.

O lançamento tem por base as informações registradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nos recibos de pagamento a autônomo e recibos de pagamento a avulsos.

Relativamente aos fatos geradores informados em GFIP, a multa de mora sofreu redução de 50% (cinquenta por cento).

As competências do débito, os valores originários das contribuições apuradas e os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, constam do Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls. 04/12.

As Guias da Previdência Social – GPS apresentadas pela empresa constam do Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 27/28) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 29/33) demonstra como estes documentos foram apropriados pela fiscalização.

Os Fundamentos Legais do Débito são aqueles relacionados às fls. 36/38.

O crédito constituído é de R\$ 32.913,87 (trinta e dois mil novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

O sujeito passivo foi devidamente cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e seus anexos, em 05/05/2006, conforme fl. 246 deste processo.

A notificada, tempestivamente, apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 104/106.

Em seu arrazoado alega em síntese, que a contribuição previdenciária relativa a muitos dos profissionais nominados pelo fisco já havia sido recolhida por outras fontes pagadoras, conforme recibos ou declarações que junta; que para alguns contribuintes individuais o pagamento foi efetuado com atraso; que deixa de juntar comprovantes de pagamento de Eucimar Zamoner das competências 04/2003, 05/2003 e 08/2003, e de Marta Rejane Prates de Araújo da competência 11/2003 referentes a outras fontes pagadoras e que se encontram com a fiscalização da Previdência Social; que as despesas realizadas pelos segurados empregados e contribuintes individuais e ressarcidas pelo hospital restam comprovadas conforme documentos juntados; que as despesas realizadas encontram amparo no art. 28, inciso IV, § 9º da Lei nº 8.212/91; que no caso dos segurados empregados, as diárias pagas não superam o valor correspondente a 50% dos seus salários; que as despesas realizadas pelos contribuintes individuais devem ser ressarcidas pelo hospital, por estarem os mesmos a serviço deste; que a fiscalização considerou todos os recibos pagos, inclusive aqueles para os quais havia comprovação das despesas realizadas, o que considera inadmissível. Requer, no final, lhe seja concedido prazo para apresentação da documentação restante e que o lançamento seja

considerado nulo por entendê-lo indevido. Acompanham a impugnação, os documentos de fls. 107 a 245.

DA DILIGÊNCIA

Em virtude das alegações e documentos apresentados na impugnação, o processo foi baixado em diligência para apreciação do auditor fiscal responsável pelo lançamento.

Como resultado da diligência realizada sobreveio o parecer fiscal de fls. 261/262, onde o Auditor Fiscal acata a alegação do contribuinte no sentido de que vários dos contribuintes individuais já haviam recolhido sobre o valor máximo do salário de contribuição e propõe a retificação do lançamento.

Quanto ao ressarcimento de despesas com viagens ou instrução diz não se encontrem nos autos os comprovantes das despesas realizadas com esse fim e mantém o lançamento.

O Auditor Fiscal junta, às fls. 250/260 do processo, os demonstrativos que menciona.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 21/02/2008 (fl. 272) e não se manifestou.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora retificou a NFLD, conforme Demonstrativo Analítico do Débito Retificado – DADR, fls. 276/282, e excluiu os contribuintes individuais que já haviam recolhido sobre o limite máximo do salário de contribuição, conforme Diligência Fiscal.

A respeito das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a título de ressarcimento de despesas com viagens ou instrução, atestou não haver documentação comprobatória a confirmar a alegação do contribuinte.

Mesmo não excedendo a 50% da remuneração mensal, do art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91, os históricos caracterizam reembolso de despesas e neste caso há necessidade de se comprovar as despesas objeto do reembolso, sob pena de estes valores integrem o salário de contribuição.

Julgou procedente em parte o lançamento.

Ciência havida em 28/7/2008, na forma do despacho de fls. 300.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário, fls. 279/280, postado em 21/8/2008, fls. 297.

O contribuinte pede o desentranhamento da documentação anexada ao Processo Administrativo nº 13026.002046/2007-00.

Pensa ser infundada a exigência de R\$ 21.298,59 em vez de R\$ 13.684,13, com um evidente equívoco no cálculo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.029 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35248.002105/2006-89

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Os documentos juntados no Processo Administrativo 13026.002046/2007-00 foram desentranhados, fls. 301/302, e anexados aos presentes autos às fls. 306/362.

Feito este esclarecimento, o contribuinte não manifestou inconformismo contra a decisão da Delegacia de Julgamento e anuiu com a manutenção parcial do lançamento, somente se mostrando inconformado com o crédito remanescente que “*ao invés de diminuir, aumentou*”.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, às fls. 2, requereu R\$ 20.845,60 a título de principal, R\$ 6.086,70 de multa e R\$ 5.981,57 de juros (total de R\$ 32.913,87, a data de consolidação).

Após a confirmação da retificação da NFLD pelo acórdão recorrido, o sistema de cobrança, às fls. 273, informa a redução para R\$ 13.194,09 do principal e R\$ 3.864,31 da multa, e apenas os juros a taxa Selic foram majorados para R\$ 7.190,13, embora não haver incorreção nisto em face à atualização monetária estar diretamente relacionada ao passar do tempo.

Portanto, não houve equívoco no cálculo e deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem